



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de abril de 2021
(OR. en)

7397/21
ADD 1
LIMITE
PV CONS 4
RELEX 245

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Negócios Estrangeiros)
22 de março de 2021

ÍNDICE

Página

Atividades não legislativas

3.	Questões da atualidade	3
4.	Vizinhança meridional.....	3
5.	Turquia.....	4
6.	Diversos.....	4
ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho.....		5

Atividades não legislativas

3. Questões da atualidade

O Conselho fez o balanço dos últimos desenvolvimentos no que toca às relações da UE com a Rússia na sequência da adoção de sanções ao abrigo do regime global de sanções da UE em matéria de direitos humanos e reconfirmou os cinco princípios orientadores.

O Conselho debateu sucintamente a situação na Venezuela.

O Conselho debateu sucintamente a evolução da situação em Hong Kong, nos Balcãs Ocidentais e na Geórgia.

O Conselho tomou nota da gravidade da situação em Mianmar e apoiou o pacote de sanções adotado.

O alto representante informou os ministros sobre os recentes acontecimentos na Etiópia, bem como sobre os renovados esforços de mediação por parte do ministro dos Negócios Estrangeiros finlandês.

A delegação sueca informou o Conselho sobre a sua atividade enquanto presidência em exercício da OSCE no que respeita ao Alto Carabaque.

4. Vizinhança meridional *Troca de pontos de vista*

O Conselho realizou uma troca de pontos de vista com base na Comunicação Conjunta do alto representante e da Comissão, intitulada "Parceria renovada com a vizinhança meridional – Uma nova Agenda para o Mediterrâneo", tendo em vista o relançamento da parceria estratégica da UE com os seus vizinhos meridionais.

5. Turquia
Troca de pontos de vista

Com base na Comunicação Conjunta do alto representante e da Comissão, intitulada "Situação das relações políticas, económicas e comerciais UE-Turquia", o Conselho realizou um debate abrangente sobre as relações UE-Turquia, no âmbito da preparação da videoconferência dos membros do Conselho Europeu de 24 e 25 de março.

6. Diversos

China: Os ministros foram informados sobre a imposição de sanções punitivas de retaliação por parte da China a funcionários da UE, deputados e entidades nacionais, entre outros.

Os ministros foram convidados a participar na próxima 5.^a Conferência de Bruxelas dedicada ao apoio à Síria e à região e a mostrarem-se unidos em relação ao "pacote palestino" no Conselho dos Direitos do Homem das Nações Unidas, em Genebra.

Bielorrússia: um Estado-Membro apresentou uma nova iniciativa – Plataforma Internacional de Responsabilização para a Bielorrússia.

Líbano: um Estado-Membro prestou informações sobre a atual crise política no país.

Irão: um Estado-Membro informou o Conselho sobre uma visita nacional ministerial a Teerão.

Bósnia e Herzegovina: um Estado-Membro apresentou um documento oficioso conjunto, assinado por 6 Estados-Membros, sobre a situação no país e o caminho a seguir.

Foi suscitada a questão da natureza jurídica do Acordo ACP-UE.

Declarações sobre os pontos "A" não legislativos constantes do documento 7120/21

Ad ponto 8 da lista de pontos "A": **Decisão do Conselho que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz**
Adoção

DECLARAÇÃO DA GRÉCIA

"A Grécia reitera que a execução das medidas de assistência previstas no Mecanismo deve ter lugar, em todas as fases, em plena conformidade com as disposições da presente Decisão, inclusivamente com os princípios consagrados no artigo 33.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 56.º, n.º 2. Neste contexto, os subcontratantes e/ou as entidades de um Estado terceiro só podem ser envolvidos na execução de medidas de assistência na condição de esse Estado terceiro não lesar os interesses de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros e respeitar o direito internacional e o princípio das relações de boa vizinhança com os Estados-Membros."

DECLARAÇÃO DA SUÉCIA
base para a abstenção construtiva

"A Suécia aderirá à decisão de criar um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz que contribuirá para reforçar o papel da UE como interveniente em prol da paz e da segurança mundiais. No entanto, a Suécia reitera a sua preocupação de que o MEAP possa permitir o fornecimento de equipamento ou plataformas militares, concebidos para aplicação de força letal, em circunstâncias muito difíceis e em ambientes politicamente sensíveis.

A fim de apoiar a Decisão do Conselho, a Suécia reserva-se o direito de se abster construtivamente no que respeita a tais medidas de assistência, tal como confirmado numa declaração do Serviço Jurídico do Conselho. O direito da Suécia à abstenção construtiva não depende, de modo algum, da natureza da sua política de segurança e defesa. Qualquer decisão desse tipo basear-se-á em considerações nacionais, nomeadamente numa avaliação contextual e casuística dos riscos da medida de assistência proposta."

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

"No que diz respeito à Decisão do Conselho que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, a Áustria sublinha que esta decisão do Conselho não afeta de modo algum as consequências das abstenções construtivas, tal como disposto no artigo 31.º, n.º 1, do TUE.

Esta disposição do Tratado foi introduzida para permitir à União agir mesmo que nem todos os Estados-Membros possam apoiar uma ação proposta no domínio da PESC/PCSD. A sua integridade é indispensável para que a capacidade de ação da UE vá muito além do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz.

A Decisão do Conselho que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz garante que a Áustria não é obrigada a financiar qualquer medida de assistência que considere sensível por razões constitucionais ou políticas, em consonância com a natureza específica da sua política de segurança e defesa. Neste contexto, a Áustria sublinha que o seu compromisso – tal como estabelecido na presente Decisão do Conselho – de contribuir com um montante suplementar para medidas de assistência que não as relativas a equipamento militar, ou plataformas, concebidas para aplicação de força letal, é de carácter voluntário e não prejudica futuros regimes de acompanhamento.

As "Orientações gerais e as prioridades propostas para as medidas de assistência durante o período inicial (2021-2023)" fazem parte integrante do pacote MEAP. Estas estabelecem a ambição do MEAP: "Uma União que concretiza todo o seu potencial para prevenir conflitos, responder eficazmente às crises e contribuir para a paz como garante da segurança mundial." Por conseguinte, tal como estabelecido nas Orientações Gerais, o reforço da capacidade dos países parceiros para prevenir e dar resposta a crises, e contribuir para a sua resiliência, a fim de lhes permitir proteger melhor as suas populações, constitui um objetivo geral essencial que as medidas de assistência propostas aos países parceiros devem cumprir.

Por último, a Áustria sublinha a necessidade da aplicação efetiva de uma metodologia relativa aos riscos e salvaguardas, a fim de garantir que nenhum dos equipamentos fornecidos pela UE seja utilizado por um beneficiário para violações do direito internacional, em especial do direito em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário."

DECLARAÇÃO DA FRANÇA

"A França congratula-se com a adoção da Decisão que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (a seguir designada por "Decisão") e deseja fazer as seguintes observações sobre a interpretação da Decisão.

1. Âmbito de aplicação do mecanismo orçamental *ad hoc* em caso de abstenção

Os trabalhos do Conselho levaram ao desenvolvimento de uma metodologia sólida para a gestão das medidas de assistência, que proporcionará todas as garantias necessárias para o fornecimento de equipamento sensível.

No entanto, nos debates realizados desde 2018, alguns Estados-Membros indicaram que o fornecimento do equipamento mais sensível ("*concebido para aplicação de força letal*") poderia dar origem a problemas em virtude das suas circunstâncias específicas. Tendo em conta o que precede, o Conselho decidiu, com base no artigo 41.º, n.º 2, segundo parágrafo, do TUE, criar, a título excecional, um mecanismo derogatório que permita a esses Estados-Membros, em determinadas condições, não contribuir financeiramente para medidas relacionadas com o fornecimento de equipamento especificamente concebido para aplicação de força letal, preservando simultaneamente o princípio da solidariedade financeira para o Mecanismo no seu conjunto. **Por conseguinte, este mecanismo proporciona flexibilidade específica a esses Estados-Membros, tendo em conta as limitações apresentadas durante as reuniões preparatórias, quando se abstêm nessa base.** Não se destina a comprometer a coesão dos Estados-Membros no seu apoio às medidas de assistência do MEAP.

A definição do equipamento a que se aplica este mecanismo deve ser interpretada como o equipamento incluído nas categorias ML1 a ML4 da Lista Militar Comum da União Europeia e as plataformas referidas nas categorias ML6, ML9 e ML10, quando estas são equipadas com armas, equipamento fixo ou integrado ou munições especificadas nas categorias ML1 a ML4.

2. Artigo 31.º, n.º 1, do TUE

A França recorda o disposto no artigo 31.º, n.º 1, segundo parágrafo, do TUE: *"Qualquer membro do Conselho que se abstenha numa votação pode fazer acompanhar a sua abstenção de uma declaração formal nos termos do presente parágrafo. Nesse caso, não é obrigado a aplicar a decisão, mas deve reconhecer que ela vincula a União. Num espírito de solidariedade mútua, esse Estado-Membro deve abster-se de qualquer atuação suscetível de colidir com a ação da União baseada na referida decisão ou de a dificultar; os demais Estados-Membros respeitarão a posição daquele"*. A França recorda igualmente que este mecanismo não afeta a obrigação dos Estados-Membros de apoiarem ativamente e sem reservas a política externa e de segurança da União num espírito de lealdade e de solidariedade mútua, tal como previsto no artigo 24.º, n.º 3, do TUE.

A abstenção de um Estado-Membro nos termos do artigo 31.º, n.º 1, segundo parágrafo, do TUE não afeta a contribuição financeira, que continua a ser devida pelo Estado que se abstém, com exceção, prevista no artigo 41.º, n.º 2, segundo parágrafo, do TUE, das *"despesas decorrentes de operações com implicações no domínio militar ou da defesa"*, para as quais *"os Estados-Membros cujos representantes no Conselho tiverem feito uma declaração formal nos termos do artigo 31.º, n.º 1, segundo parágrafo, não são obrigados a contribuir para o [seu financiamento]"*.

O mecanismo ad hoc estabelecido no artigo 5.º, n.º 3, da Decisão não tem qualquer incidência na interpretação destas disposições do Tratado.

O mecanismo é definido pelo Conselho de forma discricionária e por derrogação, com base no artigo 41.º, n.º 2, segundo parágrafo, do TUE, que dispõe que *"nos casos em que as despesas não sejam imputadas ao orçamento da União, ficarão a cargo dos Estados-Membros, de acordo com a chave de repartição baseada no produto nacional bruto, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade."*

3. Execução de uma medida de assistência por uma missão ou operação PCSD

A execução de uma medida de assistência por uma missão ou operação PCSD, tal como previsto no artigo 33.º, n.º 6, da Decisão, contribui diretamente para a realização dos objetivos da União em matéria de segurança e defesa no que diz respeito aos seus parceiros, nomeadamente conferindo à União o controlo de toda a cadeia de formação, o que inclui o fornecimento de equipamento a tropas treinadas por formadores. Neste contexto, a União não pode estar dependente de potências terceiras. Este papel desempenhado pelas missões e operações reforça igualmente as capacidades de acompanhamento da União no quadro das medidas regulamentares rigorosas previstas pelo Mecanismo. Uma vez que os mandatos destas missões e operações da PCSD são adotados por unanimidade pelos membros do Conselho, é necessário que todos os Estados-Membros contribuam para as medidas de assistência que essas missões e operações executam.

Neste contexto, consideramos que o mecanismo previsto no artigo 5.º, n.º 3, da Decisão não pode ser utilizado no caso de medidas de assistência executadas por uma missão ou operação da PCSD nos termos do artigo 33.º, n.º 6, da Decisão.

4. Contribuições após uma abstenção

O artigo 27.º da Decisão, relativo às contribuições após uma abstenção, não prejudica a possibilidade, aberta a qualquer Estado-Membro, de apresentar a qualquer momento propostas de medidas de assistência às quais possa ser atribuída a contribuição do Estado que se abstém. As medidas de assistência devem igualmente dar resposta às necessidades especificamente identificadas pelo alto representante e ser adotadas por unanimidade pelo Conselho, nos termos do procedimento previsto no artigo 59.º da Decisão.

5. Boa gestão financeira e preservação da eficácia do Mecanismo

A execução do mecanismo previsto no artigo 5.º, n.º 3, deve ser consentânea com os princípios da boa gestão financeira e preservar a eficácia do Mecanismo, a que se referem o considerando 23 e o artigo 11.º n.º 6, o artigo 27.º n.º 5, e o artigo 32.º da Decisão. Deve preservar a eficácia do Mecanismo e não deve entravar a capacidade da União de fornecer o equipamento abrangido pelo artigo 5.º, n.º 3, aos beneficiários de medidas de assistência decididas pelo Conselho. Não deverá gerar uma complexidade orçamental ou financeira excessiva.

6. Continuidade com o Mecanismo de Apoio à Paz em África

Tal como confirmado pelo Conselho Europeu nas suas conclusões de 17-21 de julho de 2020 e em conformidade com os considerandos 16, 18 e 19 da Decisão, o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz deve assegurar a continuidade com o Mecanismo de Apoio à Paz em África. O Mecanismo tem por objetivo reforçar as capacidades militares e de defesa dos nossos parceiros, dando resposta a uma necessidade há muito identificada no terreno, e aumentará a credibilidade das missões e operações da União Europeia, permitindo fornecer equipamento militar às forças armadas dos nossos parceiros que ajudamos a formar."

DECLARAÇÃO DA IRLANDA

"A Irlanda está empenhada na PCSD da UE, que confere à UE a capacidade para realizar missões de manutenção da paz e de prevenção de conflitos e para reforçar a segurança internacional, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas. A criação do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) assegura a continuidade do financiamento das atividades militares no âmbito da PCSD e da Arquitetura de Paz e Segurança Africana.

A Irlanda recorda que as decisões que estabelecem operações e medidas de assistência financiadas pelo Mecanismo serão adotadas com base em propostas ou iniciativas apresentadas nos termos do artigo 42.º, n.º 4, ou do artigo 30.º, n.º 1, do TUE, respetivamente. Cabe igualmente observar que, em determinadas circunstâncias – e com sólidas garantias –, o financiamento pelo MEAP pode ser utilizado para equipamento militar, incluindo equipamento ou plataformas concebidos para aplicação de força letal. Nestas circunstâncias, a Irlanda tenciona utilizar o mecanismo de abstenção construtiva e, por conseguinte, não contribuirá para o financiamento do equipamento letal, tal como previsto na Decisão. Através do nosso compromisso eletivo voluntário, a Irlanda, em vez disso, fará uma contribuição correspondente para o orçamento destinado a medidas de assistência que não impliquem o fornecimento de tal equipamento ou plataformas letais.

A Irlanda reitera a sua posição segundo a qual, de um ponto de vista jurídico, um Estado-Membro que recorra ao mecanismo de abstenção construtiva previsto no artigo 31.º, n.º 1, segundo parágrafo, do TUE não é obrigado a aplicar a decisão em questão, incluindo em matéria de financiamento. A este respeito, registamos que o projeto de decisão do Conselho que cria o MEAP prevê que os Estados-Membros que recorram à abstenção construtiva façam as correspondentes contribuições financeiras, mas reconhece que tal se baseia num compromisso eletivo voluntário. A Irlanda considera que tal é compatível com a sua posição jurídica sobre o artigo 31.º, n.º 1. Se bem que fiquemos juridicamente vinculados pelas disposições da Decisão do Conselho relativas às contribuições correspondentes com base na abstenção construtiva, desejamos reiterar que aderimos a este quadro porque é essa a nossa escolha voluntária, e não por nos considerarmos obrigados a fazê-lo em virtude dos Tratados. A este respeito, salientamos ainda que a presente Decisão do Conselho de criar o MEAP é excecional, *sui generis* e não prejudica o caráter geral do artigo 31.º, n.º 1, segundo parágrafo."

DECLARAÇÃO DE MALTA

"Malta afirma que a sua participação nas decisões relativas a operações, medidas de assistência e contribuições para o financiamento dessas operações e medidas de assistência ao abrigo do MEAP não prejudica as suas obrigações constitucionais. Malta reserva-se o direito de se abster de medidas de assistência que permitam o fornecimento de equipamento ou plataformas militares concebidos para aplicação de força letal, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1, segundo parágrafo, do TUE."

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

no que diz respeito ao artigo 41.º, n.º 2, do TUE

"A Comissão considera que o artigo 1.º, n.º 2, da Decisão do Conselho não pode alterar as obrigações dos Estados-Membros e das instituições previstas nos Tratados. Ao executar o orçamento da UE em conformidade com o artigo 317.º do TFUE e – se necessário – ao agir enquanto administrador de medidas de assistência ao abrigo do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, a Comissão continuará a aplicar o artigo 41.º, n.º 2, do TUE, por forma a excluir o financiamento de ações com implicações militares ou no domínio da defesa a partir do orçamento da UE. Essas ações são financiadas pelos Estados-Membros."

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

no que diz respeito às regras de execução das medidas de assistência

"A Comissão observa que as regras de execução das despesas financiadas através do Mecanismo ainda não foram adotadas.

O artigo 11.º, n.º 6, alínea b), da Decisão do Conselho estipula que estas futuras regras de execução relativas às medidas de assistência serão coerentes com a boa gestão financeira, a transparência e a não discriminação e garantirão o mesmo nível de boa gestão financeira, transparência e não discriminação que o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (a seguir designado "Regulamento Financeiro"), devem justificar explicitamente os casos que exijam uma derrogação das disposições do Regulamento Financeiro, a fim de permitir uma flexibilidade específica, e assegurar que as regras contabilísticas adotadas pelo contabilista cumprem as normas contabilísticas internacionalmente aceites para o setor público. Além disso, nos termos desta disposição, o comité examina as regras de execução propostas em estreita cooperação com o administrador, nomeadamente a fim de garantir a sua conformidade com os princípios da boa gestão financeira, da não discriminação e do respeito pelos direitos fundamentais

Estas salvaguardas são essenciais para que a Comissão possa, através dos seus serviços, aceitar e desempenhar o papel de administrador e contabilista no que respeita às medidas de assistência. A Comissão confirma que aplicará sempre as regras de execução no que diz respeito às medidas de assistência, em conformidade com os princípios fundamentais da boa gestão financeira, da transparência e da não discriminação consagrados no Regulamento Financeiro e com as suas prerrogativas institucionais, e que, no desempenho da sua atividade, assegurará sempre o respeito dos direitos fundamentais.

Caso considere que, num determinado caso, não é possível assegurar a execução em conformidade com esses princípios e modalidades, o administrador e/ou o contabilista informarão o comité sobre o caminho a seguir, depois de ter levantado a questão ao nível adequado na Comissão."